

SENTENÇA

Proc. Nº: 1213/2020.

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: B

#

SUMÁRIO: Relativamente aos juros vincendos peticionados, numa primeira análise e não sendo o crédito líquido, não haveria mora do devedor e em consequência não seriam devidos juros ao requerente pelo incumprimento; sucede que a responsabilidade da requerida na indemnização ao requerente é um dos casos de excepção ao regime do momento da constituição em mora, como determina o n.º 3 do artigo 805.º do Código Civil, pois está em causa a responsabilidade pelo risco, encontrando-se constituída a mora desde a citação da requerida da presente reclamação, que se fixa ter ocorrido a 15 de Julho de 2020, como resulta de folhas 16 dos autos.

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, a requerente pede uma indemnização pelos prejuízos causados, que fixou no valor de 4.840,85 euros, assim como os juros vincendos desde a citação até total e efectivo pagamento.

2 – Alega na sua reclamação inicial, apresentada pela sua Ilustre Mandatária, resumidamente, que é proprietário de uma moradia, que é fornecida desde 2009 pela requerida quanto ao serviço de energia eléctrica. Alega que durante os meses de Fevereiro e Março de 2018 ocorreram sucessivos cortes de energia que culminaram no dia 14 de março de 2018 numa sobrecarga de tensão na rede de distribuição que fornece a sua habitação, tendo danificado vários aparelhos que se encontravam ligados à corrente e que até então se encontravam em

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TL:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

pleno funcionamento, tendo ficado sem possibilidade de reparação. A partir dessa data as variações de corrente deixaram de se fazer sentir em sua casa, entendendo o mesmo que o problema se deveu a avaria técnica que terá sido entretanto resolvida. Em consequência ficaram danificados dois motores de calha eléctrica, cuja substituição foi orçada em 857,40 euros mais IVA, um computador pentium 4, 2.8 GHZ com 512 MB de memória e um disco de 80 G, cuja substituição foi orçada em 399,00 euros mais IVA, um sistema domótica only, cuja substituição foi orçada em 2.620,25 euros, um sistema vídeo porteiro TCS cuja substituição foi orçada em 2241,20 euros, tudo no montante de 6.090,85 euros, conforme documentação de suporte junta. O requerente accionou o seu seguro multirriscos habitação tendo sido indemnizado pela companhia de seguros no montante de 1.250,00 euros, pedindo a indemnização do restante valor no presente processo. No resto invoca disposições legais (artigos 483.º e 493.º do Código Civil) e jurisprudenciais (acórdão da Relação de Lisboa de 13/07/2017) para fundamentar as suas alegações.

3 – Citada da reclamação apresentada, a requerida veio aos autos esclarecer que não possui qualquer contrato de fornecimento de energia eléctrica com o requerente, estando-lhe vedada a actividade de comercialização de energia. Mais esclarece que é concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho de xx, explorando as infraestruturas e equipamentos que compõem essa rede, procedendo à ligação das instalações de consumo que para tanto tenham sido celebrados contratos com os comercializadores, desconhecendo qualquer contrato de fornecimento de energia para o local de consumo anterior a 2014. Esclarece que a habitação do requerente é abastecida através do posto de transformação AMM 80 da linha de 30KV em rede de média tensão que se encontrava em boas condições de conservação e manutenção, vistoriada e licenciada pela DGE – Direcção Geral de Energia. Alega que no dia 14 de Março de 2018 a região foi afectada por um fenómeno atmosférico denominado por tempestade Gisele, de características excepcionais que afectou as instalações da requerida e que teve impacto em todos os clientes abastecidos por aquela rede. Foi registado um

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TL:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

incidente na rede de média tensão com um arco partido e falta de manobra de um seccionador que levou à sua reparação. Alega não ter sido contactado pelo requerente nem no dia, nem nos dias subsequentes. Alega ter se tratado de um fenómeno atmosférico não controlável ao operador da rede de distribuição e que dessa forma se encontra afastada a sua responsabilidade pelos danos alegados pelo requerente.

4 – Notificada para a data de audiência a requerida veio apresentar contestação onde reitera o teor da informação prestada anteriormente aos autos.

5 – Em sede de audiência o requerente veio confirmar a sua reclamação e o pedido formulado, esclarecendo os elementos consubstanciadores do ocorrido no dia 14 de Março de 2018 e os danos provocados. Foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pela requerida.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia eléctrica para uso particular do requerente), do território (o serviço é prestado para a residência do requerente sita no concelho de xxx, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 23/96 os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando por opção expressa dos consumidores sejam sujeitos a tribunal arbitral, o que torna a presente arbitragem necessária e independente da existência de compromisso arbitral ou adesão a este meio RAL.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades de instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objecto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito a ser indemnizada no valor de 4.840,85 euros, acrescido de juros vincendos, correspondente ao valor orçado para substituição dos equipamentos eléctricos que tinha sua residência e que ficaram danificados em consequência de defeito no serviço de fornecimento energia eléctrica em 14 de março de 2018, diminuído que se encontra do valor da indemnização pelo requerente recebida da companhia de seguros onde contrato o seguro multirriscos habitação.

São questões a resolver as de 1) conhecer do fornecimento de energia eléctrica pela requerida à requerente e 2) do direito do requerente a ser indemnizado pelos danos que invoca e no valor que peticiona.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

1 – O requerente tem a sua habitação em xxx, abastecida em energia eléctrica através da rede baixa tensão da requerida, como resulta da sua reclamação e dos artigos 10.º, 11.º e 12.º da contestação da requerida.

2 – No dia 14 de Março de 2018, pelas 12 horas e 45 minutos, a área da residência do requerente foi afectada por condições atmosféricas adversas, que provocaram danos na rede de média tensão, como resulta dos artigos 17.º a 21.º da contestação da requerida, dos documentos n.º 5 e 6 juntos com a mesma e do depoimento da testemunha apresentada pela requerida que é técnico de redes e instalações eléctricas.

3 – O requerente tomou conhecimento de um incidente na sua habitação no dia 14 de Março de 2018 pela hora de almoço, através de um alerta recebido no seu

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

telemóvel, tendo-se deslocado de imediato à sua residência onde encontrou o portão automático aberto, o que só ocorre em caso de falha de energia e o quadro eléctrico estava desarmado, tendo de imediato deparado com os danos que reclama, como resulta das suas declarações em audiência.

4 – No dia 14 de Março de 2018 a instalação de consumo do requerente sofreu 13 interrupções de fornecimento de energia, tendo a de maior duração ocorrido às 12 horas e 39 minutos, como resulta do documento n.º 4 junto com a contestação da requerida.

5 – No dia 14 de Março de 2018 o requerente verificou que estavam avariados dois motores de calhas eléctricas, um computador pentium 4, 2.8 GHZ com 512 MB de memória e um disco de 80 G, um sistema domótica only e um sistema vídeo porteiro TCS, como resulta da sua reclamação e orçamentos juntos, assim como das suas declarações em audiência.

#

B – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar e sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes, do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas e dos depoimentos das testemunhas apresentadas em audiência.

Da reclamação do requerente resultam factos que não foram contraditados pela requerida, nomeadamente os relativos ao uso do local de consumo, às suas condições de vida e aos danos em equipamentos por este invocados, ou seja consubstanciam os factos invocados pelo requerente.

Da posição da requerida B não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pelo requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações e responsabilidade da requerida no incidente ocorrido, em função do cumprimento dos regulamentos da ERSE e da sua actuação enquanto operador de rede, não tendo apresentado quaisquer factos que coloquem em causa o afirmado pelo requerente quanto à verificação dos cortes de fornecimento de energia em função de avaria na rede. A documentação junta por esta requerida em muito auxiliou o tribunal a compreender e ter a percepção dos factos ocorridos no local de consumo quanto à sua sucessão cronológica, numa exposição clara e objectiva dos factos que alega e que funda em prova documental.

O que a requerida acima de tudo refuta é a sua responsabilidade em função da ocorrência de um fenómeno atmosférico excepcional de vento com rajadas, a tempestade Gisele, não existindo no entanto a sua classificação como evento excepcional de incidente ocorrido na rede da requerida nos termos do artigo 9.º do Regulamento da Qualidade de Serviço do sector Eléctrico. A requerida mencionou o relatório do IPMA referente ao mês de Março de 2018.

Esse relatório situa a ocorrência de fenómenos atmosféricos com grande intensidade de chuva e trovoada no norte e centro do território continental nos dias 9, 10, 14 e 15 de março de 2018, com a ocorrência das depressões Félix e Gisele, como resulta do paragrafo terceiro de folhas 2/13, mas sem ocorrência de rajadas de vento excepcionais.

Pela requerida B foram apresentadas três testemunhas.

Foi apresentado um técnico operacional de manutenção que presta serviços à requerida que confirmou a avaria verificada na rede, explicou o sucedido e as acções tomadas para correcção do incidente.

Foi apresentado um técnico de redes e de instalações eléctricas da requerida, que confirmou e descreveu o sucedido e as acções efectuadas na rede, cujo incidente afectou cerca de 3500 clientes, entendendo que o incidente ocorrido em média tensão não é susceptível de causar prejuízos a clientes.

O requerente alegou que antes do incidente tinha já vários problemas com o fornecimento de energia à sua residência, tendo participado ao longo dos anos constantes falhas à requerida.

O tribunal atendeu as declarações prestadas pelo requerente, que foram feitas de forma credível e entendida, esclarecendo o funcionamento do sistema domótico da sua habitação e os danos provocados, informando que antes deste evento tudo funcionava na perfeição, não podendo apontar outra causa para a verificação dos danos que não as falhas e reposições de fornecimento de energia efectuadas pela rede de distribuição da requerida.

Tudo concorrendo para formar a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

C – O Mérito da Causa:

1) - conhecer do fornecimento de energia eléctrica pela requerida à requerente:

Está em causa a responsabilidade da requerida que presta ao requerente um serviço público essencial de fornecimento de energia eléctrica, estando assim abrangida pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que o façam. A Lei não

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

exige nesta prestação de serviços a existência de um contrato, aquilo que exige é que exista uma prestação do serviço seja a que título for.

E em consequência estabelece para estes prestadores de serviços regras que estes têm de cumprir, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

A requerida não refuta a possibilidade de se terem verificado danos nos equipamentos na habitação da requerente, refuta sim a sua responsabilidade pela ocorrência dos mesmos.

Invoca a ocorrência um evento excepcional que não se verifica provado para o incidente da rede em causa, nem assim se encontra classificado pela ERSE.

Invoca a ocorrência de condições atmosféricas de grande impacto, que não se provou terem ocorrido no dia 14 de Março de 2018 na área de residência da requerente.

Invocou mas somente provou parcialmente a verificação e manutenção da rede naquela zona territorial através da testemunha apresentada.

Ou seja, não demonstrou a requerida que a instalação estava de acordo com a regras técnicas em vigor e mesmo que o tivesse demonstrado tal não a isentava da responsabilidade pela condução e entrega da energia.

A requerida não demonstrou que o incidente ocorreu por uma causa de força maior que afaste a sua responsabilidade.

Analisemos o artigo 8.º do regulamento de qualidade de serviço que no seu n.º 1 considera casos fortuitos ou de força maior aqueles que simultaneamente sejam exteriores à rede, imprevisíveis e aos quais as regras técnicas não consigam resistir.

Quanto à exterioridade da causa em relação à rede, uma descarga atmosférica é externa à rede de distribuição, no entanto não pode ser considerada como

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TL:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

ocorrendo fora do funcionamento e utilização normal de uma rede de distribuição de energia elétrica. Nesta classificação partilhamos a conclusão tida pelo Supremo Tribunal de Justiça em acórdão proferido a 08/11/2007 onde se lê: *“Uma rede de condução e entrega de energia eléctrica não pode localizar **fora** de si própria a existência normal de trovoadas e de raios que, por isso, não podem dizer-se **independentes** do seu funcionamento e utilização, embora exteriores a ela.”*.

E quanto à irresistibilidade face às boas práticas ou às regras aplicáveis ou obrigatórias, temos de chamar aqui as responsabilidades da requerida quanto ao *“Assegurar a capacidade e fiabilidade da respectiva rede de distribuição de electricidade, contribuindo para a segurança do abastecimento;”*. Para além destas cabe à requerida a gestão, planeamento e adequação da rede de distribuição para os fins a que se destina, ou seja fornecer energia às instalações de utentes a ela ligada.

Pelo que temos de concluir que o serviço de energia eléctrica fornecida pela requerida ao requerente foi feito em termos defeituosos, incumprido aquela as suas obrigações, não tendo afastado a presunção que sobre a mesma recai nos termos do disposto no artigo 799.º do Código Civil.

*

2) – do direito do requerente a ser o pelos danos que invoca e no valor que peticiona:

Não existem dúvidas, que o incidente verificado na rede de média tensão que fornece a habitação do requerente e as verificadas e repetidas interrupções e reposições no fornecimento do serviço, terão provocado danos nos seus equipamentos ligados à rede eléctrica e por este reclamados.

O requerente pede o pagamento do montante de 4.840,85 euros, referentes aos orçamentos de fornecimento e substituição de dois motores de calhas eléctricas, um computador pentium 4, 2.8 GHZ com 512 MB de memória e um disco de 80 G, um

sistema domótica only e um sistema vídeo porteiro TCS, como resulta dos documentos juntos a folhas 7 a 10 dos autos.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96 de 31 de Julho), o consumidor tem direito à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos.

O serviço prestado pela requerida, atentas as disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais e à prova efectuada nos presentes autos, terá de ser considerado defeituoso e em consequência terá de se condenar a mesma no pagamento dos danos patrimoniais ao requerente.

Considerando que o incidente verificado na rede de média tensão e os vários incidente ocorridos no fornecimento de energia a casa do requerente, em 14 de março de 2018, foram causa adequada à produção de dano, a requerida esta obrigada a indemnizar o requerente (798.º e 487.º n.º 1 do Código Civil).

A medida da indemnização é a que resulta do fixado no artigo 562.º do Código Civil, ou seja na reconstituição da situação em que se encontrava o requerente se não se tivesse verificado o incidente que obriga à reparação ou substituição dos equipamentos danificados.

Certo é que o requerente não juntou aos autos facturas ou recibos dos valores que efectivamente despendeu ou pagou na substituição ou reparação dos equipamentos danificados, pelo que não se poderá condenar a requerida nos valores peticionados, mas sim no pagamento dos valores que o requerente vier a demonstrar junto da requerida ter efectivamente gasto com o fornecimento e substituição de dois motores de calhas eléctricas, um computador pentium 4, 2.8 GHZ com 512 MB de memória e um disco de 80 G, um sistema domótica only e um sistema vídeo porteiro TCS, diminuídos do valor indemnizatório de 1.250,00 euros já recebido pelo

requerente da companhia de seguros onde tinha contratado o seu seguro multirriscos habitação.

Relativamente aos juros vincendos peticionados, numa primeira análise e não sendo o crédito líquido, não haveria mora do devedor e em consequência não seriam devidos juros ao requerente pelo incumprimento; sucede que a responsabilidade da requerida na indemnização ao requerente é um dos casos de excepção ao regime do momento da constituição em mora, como determina o n.º 3 do artigo 805.º do Código Civil, pois está em causa a responsabilidade pelo risco, encontrando-se constituída a mora desde a citação da requerida da presente reclamação, que se fixa ter ocorrido a 15 de Julho de 2020, como resulta de folhas 16 dos autos.

III – DECISÃO:

Julgo totalmente procedente a reclamação apresentada, condenando a requerida B a indemnizar o requerente no valor que este vier a demonstrar, junto da requerida, ter efectivamente gasto com o fornecimento e substituição de dois motores de calhas eléctricas, um computador pentium 4, 2.8 GHZ com 512 MB de memória e um disco de 80 G, um sistema domótica only e um sistema vídeo porteiro TCS, diminuídos do valor indemnizatório de 1.250,00 euros já recebido pelo requerente da companhia de seguros onde tinha contratado o seu seguro multirriscos habitação. Condena-se ainda a requerida no pagamento de juros vencidos desde a citação da presente reclamação, ocorrida a 15 de Julho de 2020 e dos vincendos até integral pagamento dos valores que o requerente vier a demonstrar ter efectivamente pago.

Sem Custas.

Valor: € 4.840,85.

Notifique.

Lisboa, 26 de Dezembro de 2020.

O Juiz-árbitro,

(
CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo
Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga
Tl:253 619 607 email: geral@cniacc.pt

d

r